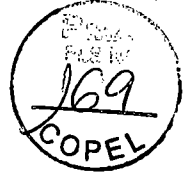




PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
DCL - DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES



PROTOCOLO DE PROCESSO

DE: DCL

PARA: SEPLA


PROCESSO n° 563/2017

INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Estamos enviando processo para análise:
SEPLA / COMISSÃO TÉCNICA / CAO.F.

Atenciosamente,

Alagoinhas - Bahia, 01 de Fevereiro de 2017


Robério Neves de Souza
Diretor de Compras e licitações
Presidente da COPEL
Fone: 3422-8605 / 3422-8607



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
 COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA



DADOS DO PROCESSO

Processo nº 563/2017

Data:

Unidade Requisitante: SEMAD

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS.

DADOS ANALISADOS	APROVADO	REPROVADO	PARECER
Valor do Processo	R\$ 306.900,00		

DELIBERAÇÕES

ASSINATURAS COMISSÃO TÉCNICA

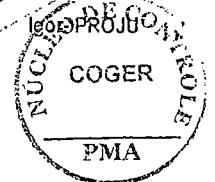
Roseane *Leila* *Catarine* *Bruno* *[Signature]*

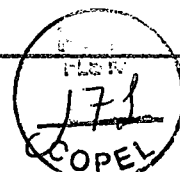
Roseane- SEPLA

Leila- SEFAZ

Catarine -COGER

Bruno -SEMAD





CHECK LIST PROCESSOS DE DESPESA

DADOS DO PROCESSO

Processo n.º: 563/2017

Data: / /

Unidade Requisitante: SEMAD

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS.

ANÁLISE PROCESSUAL

DADOS ANALISADOS	Sim	Não	NA*
1 - A requisição está assinada pelo Agente de Planejamento e Secretário	X		
2 - Há disponibilidade orçamentária	X		
3 - Há disponibilidade financeira			
4 - Trata-se de recurso livre		X	
5 - Trata-se de despesa de custeio	X		
5.1 - Valor estimado			R\$ 306.900,00
6 - Trata-se de despesa com investimento		X	
6.1 - Valor estimado			
7 - Trata-se de convênio		X	
7.1 - Convênio Federal			
7.2 - Convênio Estadual			
7.3 - Convênio Municipal			
8 - A competência para autorização é da Comissão	X		

* NA - Não se aplica

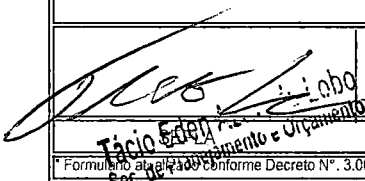
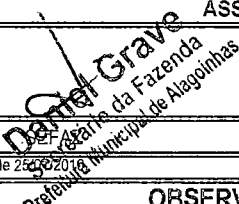
DESPACHO

DEVIDAMENTE ANALISADO O PROCESSO, A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, OPINA PELO:

- () Deferimento e encaminhamento para:
 - () DCL
 - () PROJU _____
 - () GAPRE (Para autorização do Prefeito)
 - () COGER
 - () COPEL
 - () SEMAD
- () Indeferimento
- () Saneamento

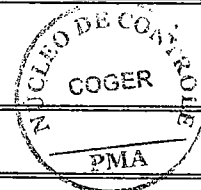
OBSERVAÇÕES DA CAOF

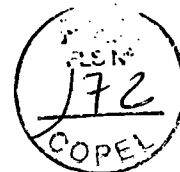
ASSINATURAS CAOF

 Tácio Eden, Sec. de Planejamento e Orçamento
 Daniel Grave, Sec. de Ass. da Fazenda Prefeitura Municipal de Alagoinhas
 COGER SEMAD

Formulário atualizado conforme Decreto N.º. 3.066/2010, de 25/08/2010

OBSERVAÇÕES DA SEMAD





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer nº 053/2017 - PROJU - COPEL

Processo nº: 563/2017

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 25, II E § 1º C/C ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA 'SINGULARIDADE' DO OBJETO E 'NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO' DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA

I - RELATÓRIO

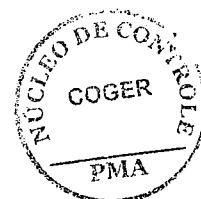
O presente parecer tem por escopo a possibilidade de contratação de serviços de consultoria e assessoria nas áreas de licitações e contratos públicos da empresa RCOSTA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, nos moldes da lei 8666/93 e de todo o arcabouço normativo vigente.

Ressalta, a consulente, a importância do referido contrato e a necessidade do Município em contratar assessoria especializada nas áreas de licitações e contratos públicos, destacando a natureza singular do objeto e notória especialização da empresa a ser contratada.

Anexa à consulta a proposta da empresa, com respectivo portfólio e currículo resumido da empresa e seus integrantes.

Sendo o que cumpre relatar, segue o parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

A contratação por parte da Administração Pública para a prestação de serviços deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa. A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 37, XXI, que:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifei).

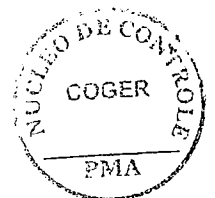
Faz-se mister a observação da frase inaugural do supracitado comando constitucional, que garante vinculação à excepcionalidade na contratação por parte de Administração Pública. A legislação proverá requisitos para a contratação sem a obrigatoriedade da realização de Licitação.

A lei 8666/93 que regulamenta a determinação constitucional da realização de Licitação para as contratações por parte da Administração Pública traz em seu artigo 25, *caput*, que "**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**", consolidando dessa forma por meio de **inexigibilidade** o reconhecimento de requisitos que viabilizam a contratação sem prévio procedimento licitatório.

No caso específico da consulta, questiona-se se estaria configurada a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso II, ou seja, para *contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização*.

São três os requisitos necessários para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. São eles:

- a) o objeto almejado pela Administração deve ser a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei;
- b) os serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93 devem ter natureza singular;
- c) o contratado deve comprovar sua *notória especialização*

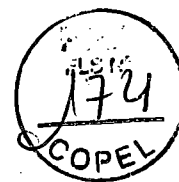




ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA



Os serviços técnicos enumerados pelo art. 13 da Lei de Licitações são os seguintes:

"I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

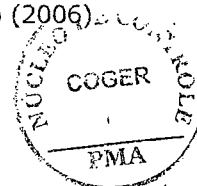
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."

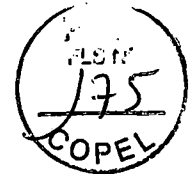
O contrato, portanto, pleiteado pela Administração e objeto da presente consulta encontra-se descrito no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, ou seja, "assessoria ou consultorias técnicas". Verificado, portanto, o primeiro dos requisitos para admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade.

Entretanto, impõe-se a verificação do caráter singular do serviço técnico pretendido pela administração, ou seja, a inexigibilidade de Licitação deve estar consubstanciada pela declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, justificando a impossibilidade da competição entre pretensos prestadores. Celso Antonio Bandeira de Mello, faz feliz pontuação:

[...] Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos. [...] (MELLO, C. A. B. De., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo.).

O entendimento doutrinário clareia a ideia de **singularidade**, diferindo do conceito de unicidade do serviço. Neste cenário surge a imagem da assessoria técnica como prestação de serviço de natureza singular e específica, atendendo às exigências legais que ensejam a inexigibilidade, independentemente da existência de um quantitativo elevado de possibilidades. Sobre isso continua Bandeira de Mello (2006)





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

[...] Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade *científica, técnica ou artística*, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e *tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do Interesse público.* [...] (p.526)

A prestação de serviço de assessoria técnica prestada pela empresa supra caracteriza-se como serviço técnico de natureza singular, que visa subsidiar os procedimentos de licitações e contratos públicos, em todas as suas modalidades e reúne, em acepção interpretativa da legislação vigente, condições de atendimento aos requisitos da inexigibilidade. Tendo em vista o posicionamento doutrinário, faz-se adequado o entendimento de que dada a diferenciação entre singularidade e unicidade, o poder discricionário da Administração é adequado para a escolha mais compatível com o interesse público.

Verifica-se que as atividades objeto do contrato a necessidade de grande experiência e conhecimento técnico especializado, que advém da experiência da empresa em comento na área de licitações e contratos públicos. Tal empresa fornecerá ao município apoio indispensável a operacionalização dos procedimentos licitatórios e em contratos públicos, emprestando sua comprovada proficiência.

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos, jurídicos, políticos e sociológicos, além de conhecimento da realidade social local. Tal atividade não se caracteriza como privativa de advogado, posto que não há tal exigência nem mesmo para os legisladores. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação jurídica e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pelo profissional da empresa contratada.

Analisando a documentação juntada aos autos, temos que a empresa a ser contratada é empresa idônea, e seus sócios, são profissionais altamente capacitados para a execução dos serviços pretendidos.

São profissionais com alta rodagem na área, com vasta experiência, o que os tornam notórios no mercado de trabalho que atuam.

Assim, trata-se de objeto singular, e os profissionais a serem contratados comprovaram com a documentação juntada a estes autos, serem bastante capacitados para tal mister, demonstrando sua notoriedade.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA



Com relação à notória especialização, esta já é demonstrada pelo fato de a empresa contar em seus quadros advogados, economistas, contadores e administradores, sem dúvidas uma gama de profissionais altamente qualificados que atendem ao caráter multidisciplinar presente no objeto do contrato.

Temos também a questão da confiança. Deverá haver confiança entre o gestor público que contrata e o profissional contratado. Afinal, os interesses públicos estão vinculados a tal contratação.

Por fim, a inviabilidade de competição se dá quando se torna impossível competir trabalhos intelectuais. A prestação de serviços dos profissionais em questão se dá de forma totalmente intelectual. Não existe uma fórmula a ser seguida. Os advogados, economistas e contadores estão em processo contínuo de criação intelectual. Assim, é inviável a competição.

O preço proposto, por sua vez, se mostra condizente com o praticado no mercado se considerarmos a natureza dos serviços, o grande número de atribuições e necessidade da freqüente presença dos profissionais no Município, para analisar a documentação, proceder auditorias, capacitação de pessoal e demais atividades inerentes à contratação pretendida.

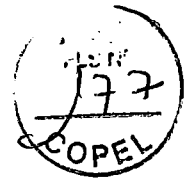
Sendo assim, diante da documentação acostada ao ofício que requisitou este Parecer, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa RCOSTA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., com vistas à prestação de consultoria e assessoria técnica de caráter técnico-especializado, na área de licitações e contratos públicos, à Prefeitura Municipal de Alagoinhas.

Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se vislumbra.

O art. 26 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe o seguinte:

"Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos." (grifamos)





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROCURADORIA JURÍDICA

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal que, concordando com o mesmo, o ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial, no prazo de cinco dias.

A partir de então, fica autorizada a celebração do contrato com a empresa, contrato este que não precisará mais ser publicado, haja vista que o parágrafo único do art. 61 da lei nº 8.666/93 dispensa esta formalidade no caso de contratos derivados de inexigibilidade, já que a ratificação do Prefeito deve ter sido publicada.


Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os seguintes documentos: a) *ofício da autoridade solicitante da contratação*; b) *documentos que instruem a solicitação*; c) *parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade*; d) *ato do Prefeito Municipal ratificação a inexigibilidade*; e) *publicação do termo de inexigibilidade na imprensa oficial*; e f) *contrato firmado com o particular*.

III – CONCLUSÃO

Por toda a análise do entendimento doutrinário, jurisprudencial e da produção legislativa, manifesto é o entendimento de que **é lícita a contratação de assessoria técnica por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a total observância dos requisitos do artigo 25 da lei 8666/93 e de todo o arcabouço normativo.** A natureza singular da advocacia e a impossibilidade da qualificação mercantilista da função fundam alicerce à **inviabilidade de competição**, possibilitando a contratação de assessoria técnica por inexigibilidade sem qualquer óbice legal.

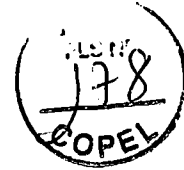
É o parecer.

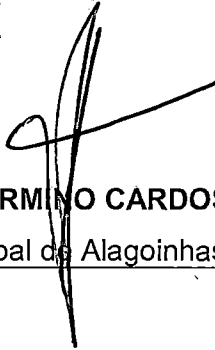
Alagoinhas/BA, 01 de fevereiro de 2017.


IGOR ALMEIDA FRANCO
Assessor Especial da PROJU



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL



PARECER: Nº. INEX 007-2017 PROCESSO: 563/2017	PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE 007/2017
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS.	Homologo e Ratifico, na forma do art. 25 da Lei 8.666/93 o parecer da Comissão. Procedam-se às formalidades legais. Em, 01/02/2017.  JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO Prefeito Municipal de Alagoinhas - Bahia

Senhor Prefeito,

Nos termos da autorização constante nestes autos, foi providenciado o competente procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 007/2017, visando à contratação da empresa **R COSTA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 08.840.722/0001-66, localizada na Rua Lauro de Freitas, nº 46 A, Centro, CEP: 48.005-420 Alagoinhas - Bahia, tendo como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS.** Sendo assim com fundamento no art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 25, inciso II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93, verifica-se no particular, ser o caso de inexigibilidade de Licitação, podendo ser realizada a Contratação Direta para contratação dos serviços acima descritos, no valor global de **R\$ 306.900,00 (trezentos e seis mil e novecentos reais)**, com pagamento mensal em 11 parcelas fixas de **R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais)**, após atesto da Nota Fiscal. Encaminhe-se este expediente para ratificação, nos termos do art. 25 do Estatuto das Licitações.

A dotação orçamentária pela qual correrá a presente despesa são as seguintes:

Projeto de Atividade	Elemento de Despesa	Fonte de Recurso
2053	3.3.90.34	000
2053	3.3.90.35	000
2022	3.3.90.34	01
2022	3.3.90.35	01
2019	3.3.90.34	04
2019	3.3.90.35	04
2052	3.3.90.34	000
2052	3.3.90.35	000

É o nosso parecer, SMJ.

Alagoinhas, 01 de Fevereiro de 2017.

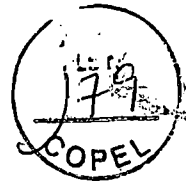
A COMISSÃO:


ROBÉRIO NEVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COPEL





PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE CONTROLE



PARECER TÉCNICO/COGER
nº 47/2017

PROCESSO Nº: 0563/2017
SECRETARIA SOLICITANTE: SEMAD
INEXIGIBILIDADE Nº: 007/2017
CONTRATO: 018/2017
HOMOLOGAÇÃO: 01/02/2017

Em face da autorização do Processo Licitatório de número em epígrafe, vieram os autos encaminhados pela PROJU/COPEL ao Gabinete desta Controladoria para análise e elaboração do Parecer Técnico.


O referido procedimento visa a Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados de Consultoria e Assessoria na área de Licitação, gestão, fiscalização e acompanhamento de Contratos Públicos. Analisando os dados inseridos no PRDC, o preço ofertado, a justificativa anexa, a documentação apresentada e os demais documentos específicos a esta contratação, vislumbra-se que o processo apresenta as condições determinadas pela Lei 8.666/93 e suas alterações.

Presente os requisitos indispensáveis a realização da presente **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, esta Controladoria declara que o processo está apto para produzir os seus efeitos, motivo pelo qual ratifica o Parecer Jurídico n. 053/2017 e recomenda o prosseguimento regular do trâmite em favor da **RCOSTA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**.

É o Parecer Técnico.

Alagoinhas, 01 de fevereiro de 2017.

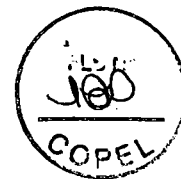

Kátia Regina Souza de Almeida
Controladora Geral do Município


Catarine L. Moraes de Santana
Assessora Técnica


Mariana Souza da Silva
Coordenadora

Licitações

Contrato



Nº 018/2017

ATO EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº. 018/2017 – Contratante: Município de Alagoinhas – Joaquim Berlamino Cardoso Neto (Prefeito), C.N.P.J. n.º 13.646.005/0001-38 - Contratada: R Costa Assessoria e Consultoria Ltda EPP - CNPJ n.º. 08.840.722/0001-66 - Procedimento Licitatório: Inexigibilidade de Licitação n.º 007/2017 – Objeto: contratação de empresa especializada na prestação dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria/assessoria nas áreas de licitação e contratos públicos.- Valor: R\$306.900,00 (trezentos e seis mil e novecentos reais) - Data de Assinatura: 07/02/2017.

Inexigibilidade

Nº 007/2017 HOM./ADJ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CNPJ Nº 13.646.005/0001-38

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – INEXIGIBILIDADE Nº 007/2017 – O Prefeito Municipal de Alagoinhas torna público o resultado da homologação e adjudicação da inexigibilidade supracitada, Processo administrativo nº. 563/2017. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA/ASSESSORIA NAS ÁREAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PÚBLICOS, Em favor da: R COSTA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP no valor global de R\$ 306.900,00 (trezentos e seis mil e novecentos reais).** Dotação Orçamentária: 2053 - 3.3.90.34 /3.3.90.35, 2022 - 3.3.90.34 / 3.3.90.35, 2019 - 3.3.90.34 / 3.3.90.35 e 2052 - 3.3.90.34 / 3.3.90.35. Data da Homologação: 01/02/2017. Alagoinhas, 10/03/2017. Roberio Neves de Souza - Presidente da COPEL

